

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Luana dos Santos Braga¹

Pierry Souza Abrantes²

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar em que medida a atuação do Ministério Público é importante nos casos de estupro de vulnerável, levando em consideração a preservação da saúde psíquica da criança ou adolescente vítima de violência sexual, estudando tal a partir da historicidade que esta envolve, buscando a evidenciação sob uma ótica cronológica dos acontecimentos. O crime de estupro está presente na sociedade desde a época colonial, desde então, milhares de vítimas vêm lutando pela punibilidade de seus agressores. Diante disso, é fundamental que se estude tal previsão legal, entendendo-a e explicando o papel do Ministério Público como legítimo para ingressar com ação penal e, também, como integrante da rede de apoio às vítimas de violência sexual e consequência disso dentro da sociedade. A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetivou gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolveu verdades e interesses universais. Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificou como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema, explorando levantamentos bibliográficos, análises de exemplos que estimulem a compreensão e explicativa porque visou a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema. Quanto à metodologia o trabalho em mãos fez a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não. Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. É partindo das premissas superiores que se frisou e se despertou a todo momento a necessidade de dialogar com doutrinas, dados e pessoas envolvidas e desenvolver este estudo. Atentar-se para os direitos sexuais é salvaguardar as liberdades e garantias fundamentais que hoje são um privilégio de uma parcela da população, é proteger o bem mais precioso: O DIREITO A VIDA. Esta pesquisa concluiu como o estupro se materializou e ainda hoje se adapta com as transformações sociais, e como os instrumentos jurídicos são essenciais para barrar o avanço da desigualdade de gênero no país. Assim, alinhados a uma política desenvolvimentista, que integra a luta não só no campo jurídico, educacional, mas também no ambiente cultural, é essencial que luta integre não uma política de governo, de caráter transitório, mas sim de estado, abrangendo as diferentes percepções sociais, ampliando a rede apoio as vítimas visando minimizar os traumas decorrentes da violência sexual.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável; Direitos Sexuais; Vida; Ministério Público; Ação Penal Pública Incondicionada; Saúde Mental; Sociedade. História. Psicologia.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Bacharel em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce (colação em 1998). Pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual Civil. Pós-graduação “lato sensu” em Direito Penal. Pós-graduação “lato sensu” em Direito Administrativo. Pós-graduação “lato sensu” em Direito de Família. Assessor Jurídico e Procurador Municipal no Município de Salinas/MG, entre 2000 e 2004. Analista do Ministério Público de Minas Gerais – área Direito – desde outubro de 2009. Docente da Escola Institucional do Ministério Público – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAFF, em 2015 e 2016. Professor na Faculdade de Ipatinga – FADIPA, desde agosto de 2015.

1 INTRODUÇÃO

A cultura do estupro é compartilhada socialmente. Há tempos que os comportamentos violentos por parte dos homens, incluindo a agressão sexual contra as mulheres, são aceitos, em outras palavras, são vistos como atos normais por serem associados às diferenças biológicas entre homens e mulheres, mantendo-se, assim, uma cultura machista perpetrando de geração por geração, sendo crianças ou adolescentes, vítimas em grande porcentagem dos casos. Sobre o tema, relata Lerner: “O conhecimento histórico em si, considerava que as mulheres eram irrelevantes na criação da civilização e secundárias nas atividades definidas como importantes em termos históricos” (Lerner, 2019, p. 28).

Assim, as vítimas se sentiam intimidadas a procurarem auxílio na justiça, por carregarem um sentimento de culpa. E, conseqüentemente, ocorria a não responsabilização dos homens por suas ações violentas estimula o consentimento da violência sexual (ONU Mulheres, 2016).

Desse modo, devido alto índice de impunidade aos agressores, em 2018, a Lei 13.718/2018 alterou o artigo 225 do Código Penal, a qual intensificou a importância da atuação do Ministério Público nos casos em tela, vez que a ação penal pública passou a ser incondicionada para os crimes previstos no Capítulo I e II do Título IV do Decreto-Lei nº 2848/94.

A relevância da pesquisa está exatamente no ponto acima destacado. Atentar-se para as conseqüências decorrentes do estupro, bem como na importância da atuação do Ministério Público nos casos de estupro de vulnerável e quais os obstáculos encontrados no âmbito da preservação da saúde psíquica da criança ou adolescente vítima de violência sexual. Assim também, é destacar este artigo como uma importante ferramenta para que se denunciem os agressores, e, que fomentem a criação de políticas públicas ligadas ao Direito Sexual e a proteção da vítima de estupro, assim, contribuindo para que continue sendo construído maneiras de se efetivar as devidas proteções legais a esta população.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolve verdades e interesses universais. Desta maneira de abordagem do problema, a pesquisa se classificará como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema.

Conseqüente, quanto aos objetivos será uma pesquisa exploratória porque envolve levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulem a compreensão e explicativa porque visa a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema. Quanto à metodologia o trabalho em mãos faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite

ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não.

Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio da pesquisa bibliográfica, pois serão desenvolvidas a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet.

Estas ferramentas permitirão uma pesquisa bem detalhada sobre o tema proposto. O material documentado, bem como, as respectivas análises serão organizadas em relatórios de pesquisa componente do estudo monográfico que se pretende construir.

2 HISTORICIDADE

Dissertar sobre a questão estupro no Brasil é uma envolvente e desafiante tarefa que muito se exige, visto que é imprescindível abordar as transformações do bem jurídico tutelado no campo sexual no mundo e seus reflexos no âmbito da sociedade brasileira.

Pois bem. Inicialmente, têm-se que a violência sexual contra a mulher, criança ou adolescente se decorre do patriarquismo, no qual o gênero feminino teve seu caráter marginalizado e invalidado no processo de geração. Nota-se esse retardo da presença feminina, no seguinte trecho: “Antropólogos, críticos literários, sociólogos, cientistas políticos e poetas já apresentaram trabalhos teóricos com base na “história”, mas a obra de especialistas em História das Mulheres não se tornou parte do discurso comum” (Lerner, 2019, p. 27).

Sem se olvidar, além da historicidade do patriarcado, evidencia-se que os tradicionalistas consideravam que as diferenças biológicas entre mulheres e homens eram significativas para realização de tarefas. Fator este, que também pode ser observado sob a óptica religiosa, onde “a submissão das mulheres como algo universal, determinado por Deus ou natural, por tanto, imutável” (Lerner, 2019, p. 42).

Nesse sentido, houve a desumanização das mulheres, momento em que estas deixaram de ser consideradas seres humanos e passaram a ser tratadas como moedas de troca, segundo afirmado no trecho que segue: “A “troca de mulheres” é a primeira forma de comércio, na qual mulheres são transformadas em mercadoria e “coisificadas”, ou seja, consideradas mais coisas do que seres humanos” (Lerner, 2019, p. 51).

Com efeito, observa-se que a marginalização da mulher antecede a escravidão e que o abuso sofrido por mulheres e meninas ao longo da história fossem simplesmente ábditos.

Diante dessa breve análise histórica, é cediço que somente em 1947 se deu início ao estudo científico das vítimas de crimes, o qual recebeu o nome de “Vitimologia” por Benjamin Mendelsohn (1900-1998) em uma conferência na Universidade de

Bucareste. À época, o estudo era voltado apenas para como a vítima motivou, facilitou ou provocou o crime (Giamberardino, 2015).

A vitimologia se desenvolveu ao longo dos anos, sendo criada por Mendelsohn uma classificação baseada na culpabilidade da vítima: 1) completamente inocente (ex.: criança); 2) vítimas menos culpadas que o delinquente (ex.: vítimas por ignorância); 3) vítimas tão culpadas quanto o delinquente (ex.: “pacto suicida”); 4) vítimas mais culpadas do que o delinquente (ex.: vítima provocadora) e 5) vítima como única culpada (ex.: vítimas agressoras ou que simulam o crime).

A posteriori, Menachem Amir (1930 -) conduziu estudos sobre os casos de estupro, entre 1958 e 1960, concluindo-se que 1 em cada 5 estupros, a vítima havia contribuído, pelo seu comportamento sedutor, linguagem picante e/ou roupas indecentes. Desse modo, evidencia-se que, a par de ser considerada vítima, a mulher ainda possuía um grau de culpabilidade na situação outrora ocorrida. O estudo de Menachem é altamente controverso e extremamente criticado por culpabilizar vítimas, nomeadamente mulheres (Mayby e Walklate, 1994).

Nessa linha, o crime de estupro no Brasil inicialmente era representado como um atentado aos valores tradicionais e aos seus costumes. Vejamos:

Desde que o Brasil existe, há leis contra o crime de estupro. Porém, segundo a legislação nacional, o que seria um estupro? As respostas são controversas. No século XVI, logo após o Descobrimento, quando ainda seguíamos as leis portuguesas, e depois, nos Códigos Penais Brasileiros de 1830, 1890 e 1940, o estupro era considerado um crime relativo aos costumes, ou seja, que atentava contra os valores da sociedade, e não contra a pessoa. A vítima em si era tão julgada quanto o delito (Araújo, 2020, p. 293).

Sob a mesma perspectiva, destaca-se episódio anterior aos estudos da vitimologia, o disposto no primeiro Código Penal Brasileiro independente de Portugal, onde era oferecido o casamento da vítima com o estuproador para que o delinquente não fosse para a cadeia, conforme exposto a seguir:

Em 1830, o Brasil ganhou o primeiro Código Penal independente de Portugal, o Código Criminal do Império do Brasil (assim mesmo com z). [...] Segundo esse Código Criminal do Império, um estuproador ainda poderia se livrar da pena caso se casasse com a vítima. Ou seja, a mulher solteira violentada ainda corria o risco de ter que se casar com o criminoso se ele desejasse evitar a cadeia (Araújo, 2020 p. 294-295).

Tratando-se de concursos de crimes, os coautores e partícipes (art. 30, 1ª Parte, do Código Penal, a contrário sensu) eram comunicados, impossibilitando, dessarte, a aplicação da pena em relação a estes.

Nesse ínterim, em meados do século XX, o movimento feminista foi um dos mais influentes movimentos pelas vítimas. Destacando-se a segunda onda do feminismo,

ocorrida em 1960, sendo uma resposta a essas desigualdades persistentes. As mulheres começaram a questionar as normas sociais e exigir mudanças, notadamente, no âmbito dos direitos sociais e políticos. As feministas preocuparam-se com o modo como as vítimas mulheres eram tratadas pelo sistema de justiça criminal e lutaram para que vítimas de estupro e violência doméstica tivessem atendimento especial (Mayby e Walklate, 1994; Giamberardino, 2015).

Em 1985, a Organização das Nações Unidas – ONU publicou a “Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder” entendendo-se como vítima neste documento:

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

O citado documento, ainda ampliou a noção de vítima para os familiares ou pessoas próximas, afetadas indiretamente por uma ofensa. Outrossim, tratou sobre a importância dos Estados implementarem ações para ampliar a satisfação de vítimas com o sistema de justiça.

Assim, em 2002, a violência sexual foi definida pela ONU como “qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação [...]”, advertindo que, tais atos podem ser “[...] praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles”.

3 O ESTUPRO E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Estupro, “coito forçado ou violação”, este termo é utilizado para descrever a agressão sexual sem o consentimento da vítima. O ato pode ser realizado com ou sem penetração sexual, sendo realizado mediante coerção física, abuso de autoridade, ou contra incapaz sem consentimento válido.

Consentimento válido, algo fixado atrelado à idade núbil, conforme se aluda do primeiro exemplo histórico sobre o tema, em Roma (Bales, 2015: Lobo, 2008).

Nessa esteira, destaca-se:

A violência sexual inclui o estupro, definido como a penetração forçada - fisicamente ou por meio de alguma outra coação, mesmo que sutil - da vulva ou do ânus, utilizando o pênis, outras partes do corpo ou um objeto. A tentativa de fazê-lo é conhecida por estupro tentado. O

estupro de uma pessoa cometido por dois ou mais perpetradores é conhecido como estupro cometido por gangue (ONU, 2002, p.147).

Sob essa perspectiva, importante relembrar os fundamentos invocados na Exposição de Motivos do Código de 1940, vejamos:

Como se vê, o projeto diverge substancialmente da lei atual: reduz, para o efeito de presunção de violência, o limite de idade da vítima e amplia. Os casos de tal presunção (a lei vigente presume a violência no caso único de ser a vítima menor de 16 anos). Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *inocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa inciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem.

Sendo assim, o delito de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, foi alterado somente após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzindo o parágrafo único, trazendo a previsão de majoração da pena para os delitos cometidos em face de menores de quatorze anos, posteriormente majorada pela lei de crimes hediondos.

Nesse viés, segundo os dados do Ministério da Saúde, a maioria das vítimas de violências sexuais são crianças e adolescentes, e, a maior parte dos casos, ocorrem no âmbito familiar. Outro fator, que amplia o medo e a busca de justiça, tendo em vista que as crianças são seres ígneos e por muitas vezes não tem consciência do ato.

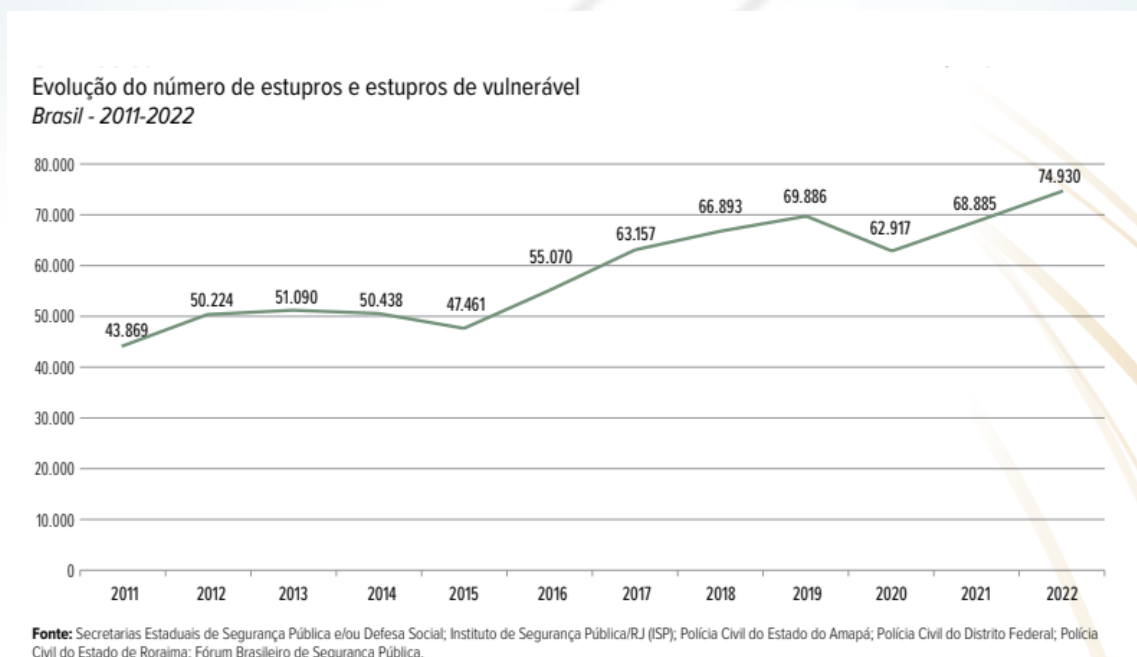
Ademais, cabe destacar que apenas em 2009, introduzido pela Lei 12.015, o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro tratou acerca do delito de estupro de vulnerável – considerando vulnerável o menor de 14 anos. Convém citar o artigo mencionado, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos; (Incluído pela Lei 12.015/2009.)
Pena – Reclusão, 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei 12.015/2009).

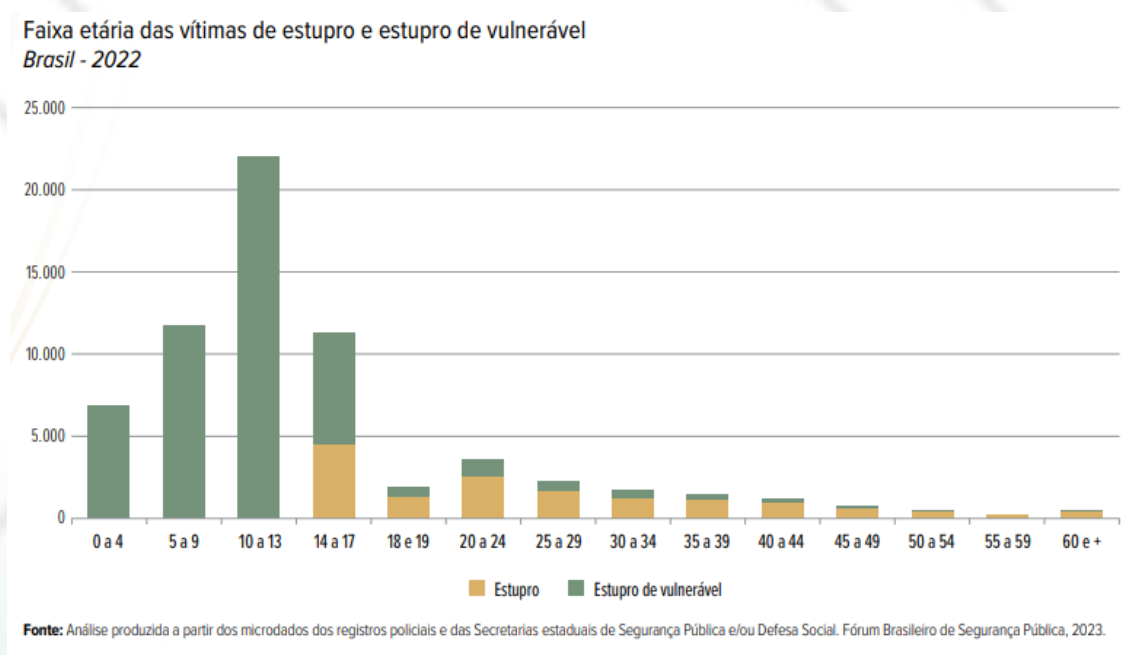
Além disso, a Súmula 593 do STJ é expressa quanto ao consentimento da vítima, asseverando que se considera irrelevante para a prática do ato, *in verbis*, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” – Súmula 593 STJ.



Apesar do empenho do Estado, em punir os agressores, o Brasil ainda apresenta um alto índice de crimes dessa espécie. Abaixo, segue gráfico de evolução do número de estupro e estupro de vulnerável elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

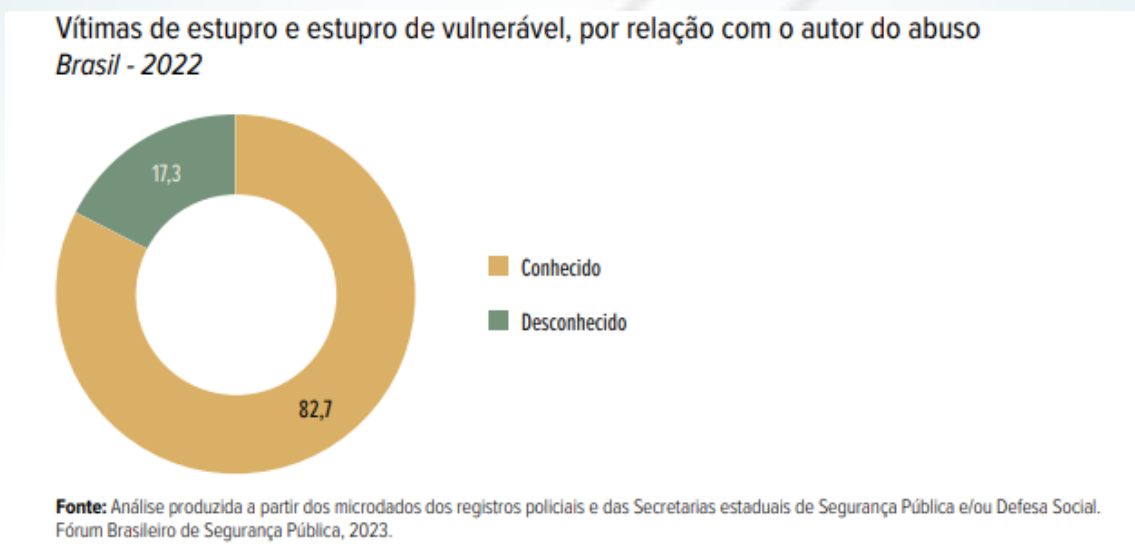


O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado no ano de 2023, apresentou ainda que a faixa etária das vítimas no ano de 2022, abaixo:



O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, aponta que 88,7% das vítimas de estupro são do sexo feminino e como pode-se observar no gráfico acima, são crianças ou adolescentes.

O multicitado documento ainda revela que 82,7% dos casos os agressores são conhecidos da vítima. Vejamos:



O trauma causado pelo abuso sexual, de certo, são difíceis de solucioná-los, mas é ainda mais complexo quando sofrido na infância e quando advém de pessoas conhecidas.

4 OS EFEITOS DO ESTUPRO

Como crescer e desenvolver uma personalidade quando se tem um fator tão desumano e por diversas vezes dentro do próprio ambiente familiar. “Mesmo quando tudo funciona, é um processo longo e que nem sempre resolve os problemas relacionados ao trauma pelo qual a vítima passou” (Araújo, 2020, p. 303).

Conforme afirma Araújo (2020): “Toda mulher convive com o fantasma do abuso sexual”. A escritora relata, ainda, que existem dois grupos de mulheres.

Para ela, há aquelas mulheres que foram, de fato, sexualmente abusadas e que por essa razão sofrem efeitos que influenciam todas as áreas de suas vidas, seus comportamentos e suas relações com outras pessoas. E as mulheres, pertencem ao segundo grupo composto por mulheres que nunca sofreram nenhum tipo de abuso sexual, mas, que infelizmente, são influenciadas de forma indireta por essa violência e acabam vivendo em função do medo, se privando de lugares, roupas, horários e de pessoas para evitar que sejam sexualmente agredidas (Araújo, 2020).

A violência é entendida como o fator principal desencadeantes de transtornos associados ao trauma, pois apresenta uma ameaça à vida da pessoa e/ou de pessoas próximas. O corpo, por sua vez, após ter sofrido uma agressão sexual começa a emitir um sinal de alerta para o cérebro, a partir do eixo hipotálamo-hipófise-suprarrenal (eixo HPA), elevando o índice de cortisol no corpo (hormônio do estresse).

Além do dano psicológico, há casos em que se decorre a gravidez a vítima do estupro. Acarretando um dano ainda maior à criança que acabara de sofrer a violência.

4.1 O posicionamento jurídico, religioso e social acerca do aborto legal

As gestações decorrentes do estupro trazem à tona as discussões tanto no âmbito jurídico quanto no religioso.

Importante, pontuar sobre o assunto, que Lei Federal nº 12.845/2013 trata acerca do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, estabelecendo os procedimentos que devem ser realizados visando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes do abuso. Após tomadas de providências emergenciais, tais casos devem ser encaminhados aos serviços de assistência social onde deverá ser realizada análise de aplicação de medidas protetivas.

Em ponto específico, o Portal do Ministério da Saúde, publicou a Portaria MS nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, a qual dispõe “sobre o Procedimento de 11 Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Ademais, sobre o tema, o Portal da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, apresentou, notadamente, as deliberações: a) CIB-SUS/MG nº 3.9339, de 21 de setembro de 2022, que aprova a regulamentação “do funcionamento dos serviços da Rede de Atenção à Vítimas de Violência Sexual pelos estabelecimentos de saúde e institui a grade de referências na Região de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Minas Gerais” e b) CIBSUS/MG nº 3.351, de 17 de março de 2021, que aprova “as diretrizes, parâmetros e etapas para (re)organização da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual do Sistema Único de Saúde” - pontuando acerca das responsabilidades e estruturas mínimas dos estabelecimentos hospitalares de referência às vítimas de violência sexual.

Em relação aos procedimentos de interrupção da gravidez decorrentes de estupro, tem-se que o atendimento hospitalar dispensa a apresentação de Boletim de Ocorrência (BO). Todavia, o profissional de saúde é obrigado a registrar no prontuário médico da paciente e comunicar à polícia, os casos de violência contra a mulher, como previsto na Lei nº 13.931, de 10 de novembro de 2019:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

[...]

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Contudo, tratando-se de criança ou adolescente a comunicação ao Conselho Tutelar é obrigatória, conforme disposto no ECA.

A escolha de interromper ou continuar a gravidez são fatores que aumentam ainda mais os transtornos causados pelo abuso sexual, os quais devem ser tratados de maneira especializada.

O consentimento da mulher é imprescindível para o abortamento em quaisquer circunstâncias, salvo em caso de iminente risco de vida, estando a mulher impossibilitada para expressar seu consentimento. De acordo com o Código Civil, a adolescente a partir dos 16 anos e antes dos 18 anos é capaz deve ser assistida pelos pais ou por seu representante legal – que se manifestam com ela, já a menor de 16 anos deve ser representada da mesma forma, contudo, seu representante legal se manifesta por ela.

Em outros casos, há vítimas que optam por seguir a gravidez, mas entregar a criança para doação após o nascimento, como exemplo cita-se o caso da atriz Clara Castanho, não se tratou de estupro de vulnerável, mas pela grande repercussão e polêmica nacional, traz à tona o julgamento da sociedade a vítima.

Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, de mesmo modo, ser tratadas. Contudo, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito (Saffioti, 2011, p. 19).

4.2 O Transtorno de Estresse Pós-Traumático

Trauma, palavra de origem grega, cujo significado é uma “ferida”. Para psicologia, essa ferida representa uma marca psíquica negativa de quem passou por experiências horríveis, seja como vítima direta ou indireta. A vivência em ambiente e/ou episódio violento pode acarretar no desenvolvimento de um transtorno mental chamado “transtorno de estresse pós-traumático” - TEPT.

As reações patológicas duradouras a experiências traumáticas e estressantes são chamadas de sintomas pós-traumáticos. O prefixo pós- significa "depois" ou "posterior" - portanto, pós-traumático significa literalmente "depois da lesão" (da alma). O estudo das consequências psicológicas de eventos traumáticos tem uma longa tradição na psiquiatria. Na década de 1970, pesquisas para estudar as consequências do estresse traumático foram estimuladas pela descoberta de que uma grande proporção de veteranos do Vietnã apresentava dificuldades importantes para se reintegrar em seus papéis anteriores à guerra. Ao mesmo tempo, pesquisadores influenciados pelo movimento das mulheres responderam à observação de graves problemas psicológicos em vítimas de estupro e começaram a pesquisar nessa área (Schauer; Neuner; Elbert, 2021, p. 24).

Embora ainda seja discutido no âmbito da saúde mental, o TEPT é reconhecido pela maioria dos estudiosos como um transtorno de memória, vez que os pensamentos e lembranças, são como “gatilhos” para as vítimas sofrerem no presente o que outrora foi vivenciado.

A violência sofrida no início da vida, não tratada corretamente pode ser extremamente prejudicial no desenvolvimento humano, por isso é tão importante o tratamento especializado das vítimas de violência sexual no âmbito jurídico, para que não ocorra a chamada “revitimização institucional”.

4.3 A rede de apoio a vítima de estupro

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 227, que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente.

A Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, em seu artigo 98, dispõe que “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.” Assim, em caso de suspeita de abuso ou omissão por parte dos pais ou responsáveis é destituído o poder familiar à requerimento do Conselho Tutelar ou do Ministério Público.

Visando estabelecer uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítima ou testemunhas de violência, a Lei n.º 13.431/2017, buscando uma seara protetiva quanto a reduzir os efeitos do trauma e repressiva no âmbito da responsabilização dos agressores.

Vale salientar, que a referida lei, dispõe sobre a “Escuta especializada” que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Bem como do “Depoimento especial” que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência



perante autoridade policial ou judiciária. Assim, a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Os dois serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Nesse sentido, a rede de proteção deve ser composta por órgãos que integram os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública. No âmbito municipal é necessário a criação de um Centro Integrado para atendimento humanizado.

Desse modo, uma vez ocorrida a agressão, o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - acolhimento em serviços de referência;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Portanto, conforme prevê o Sistema de Garantia de Direitos e o art. 129 do ECA, o Conselho Tutelar deverá acompanhar a família e aplicar as medidas protetivas para:

- a) Tratamento de saúde: Unidades Básicas de Saúde – UBS/ Equipe de Saúde da Família-ESF; Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD e CAPS I e Equipes de Saúde Mental;
- b) Assistência Social: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- c) Educação: Educação Infantil; Ensino Fundamental e Ensino Médio;

- d) Ministério Público: Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, e,
- e) Juizado da Infância e Juventude: Ações Judiciais, Medidas de Proteção e Acolhimento Institucional.

5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público como integrante da rede de apoio às vítimas de estupro tem o dever como custos legis de assegurar a aplicação de medidas protetivas, bem como o efetivo funcionamento dos demais componentes da rede.

A posição do Ministério Público, resume-se no encargo fixado na Constituição Federal quanto ao zelo pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e pelos serviços de relevância pública. Conforme lesiona o Promotor de Justiça do MPMG, Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes (2016, p. 422), a instituição tem “o dever de trabalhar para garantia da saúde para todos, com dignidade, pela implantação do SUS”, ou seja, implementando políticas públicas visando extinguir os vazios ainda existentes na sociedade.

Em outro ponto, vale destacar a criação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, instituído em 2022 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao qual possibilitou discussão sobre a política de enfrentamento sob a ótica da multidisciplinaridade, regionalização e intersectorialidade.

O referido plano nacional conta com a parceria do Ministério Público na realização, junto ao Poder Legislativo, de audiências públicas, constituição de Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPIs), elaboração de proposições legislativas visando o enfrentamento de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente aquelas relacionadas ao abuso sexual. Bem como no fomento a prevenção ao abuso contra crianças e adolescentes em ações integradas com grupos de direitos humanos específicos e em comunidade em geral por meio de campanhas visando a sensibilização de toda a sociedade.

5.1 A legitimidade do Ministério Público

Além do papel de custos legis, o Ministério Público tem a legitimidade na propositura da Ação Penal Pública em face de crimes sexuais. O legislador ao promulgar a Lei 13.718/2018, intensificou a importância de atuação ministerial nos crimes dessa espécie, passando a ação penal pública a ser incondicionada para os crimes previstos no Capítulo I e II do Título IV do Código Penal.

Ação penal pública incondicionada.

Trata-se da regra geral. Significa que o Ministério Público deve provocar a jurisdição independentemente de qualquer condição prévia. Basta chegarem ao conhecimento do membro do Parquet os indícios de autoria e materialidade de um crime para exercício da ação penal. Nessas hipóteses, mesmo que a vítima não queira o início do processo, o Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal. Para a maioria dos crimes previstos na legislação penal brasileira a ação pública é incondicionada. Por ser a regra, não haveria necessidade de previsão expressa. O legislador, no entanto, no contexto dos crimes sexuais, reforçou a incondicionalidade da ação penal ao promulgar a Lei 13.718/2018 (CP, art. 225). O enunciado da Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, desse modo, perde sua utilidade [...] (Martinelli; De Bem, 2021, p. 1261).

Além disso, tratando-se de crime em face de menor de 18(dezoito) anos o Ministério Público possui legitimidade para propor a ação penal, conforme dispõe o artigo 227 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA).

O referido Estatuto prevê ainda no seu artigo 201, *in verbis*:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
- VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
 - c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
- VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
- X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à

juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Em outro ponto, destaca-se a Recomendação n.º 43, de 13 de setembro de 2016 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da necessidade de conferir maior celeridade e efetividade nas investigações, denúncias e acompanhamento das ações penais pela prática dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes. O citado documento recomenda que:

Art. 1º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados, dentro do limite de suas atribuições, deverão realizar levantamento estatístico sobre Boletins de Ocorrência, Inquéritos Policiais e Ações Penais para a priorização absoluta das investigações, fiscalizações de procedimentos e ações que envolvam crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 2º Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições de controle externo da atividade policial que deem prioridade na averiguação dos Boletins de Ocorrência RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016 2/3 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e notícia criminis que tratam de crimes relacionados ao abuso e à exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes, os quais devem, ainda, com apoio da respectiva Administração Superior do Ministério Público realizar diagnóstico das eventuais causas de não investigação desses crimes.

Art. 3º Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições criminais que deem prioridade absoluta na apuração de

inquéritos policiais que tratem de crimes relacionados ao abuso e à exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 4º Recomendar que o Ministério Público zele para que, quando necessário, o decreto de prisão temporária ou preventiva, bem como o afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130 da Lei nº. 8.069/90), ou o afastamento da vítima do convívio familiar, sejam colhidos, se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e outros órgãos, os elementos de convicção correspondentes, com imediata representação ao Ministério Público, para a tomada de todas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições criminais que deem prioridade absoluta ao acompanhamento das ações penais que tratem de crimes relacionados ao abuso e à exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

Desse modo, verifica-se a importância da atuação do Ministério Público nos casos de estupro de vulnerável, bem como no âmbito da rede de apoio as vítimas.

6 CONCLUSÃO

É cediço que os traumas causados pela violência impactam a vida das vítimas diretas e indiretas, conforme demonstra os estudos no âmbito da saúde mental. Portanto, para que seja reduzido os resquícios dessa ferida, é necessário que os demais órgãos que compõem a rede de apoio atuem junto ao Ministério Público efetivando os serviços de saúde que podem ser fornecidos a vítima.

Embora, ainda haja uma lacuna quanto a criação de centros integrados para atendimento a vítima de estupro, é máxime que esse tema de conhecimento de todos. A importância do tratamento pós-traumático vai além do trauma sofrido, visto que pode-se ocorrer a revitimização institucional da criança ou adolescente, desencadeando problemas ao longo da vida. Por isso, a segurança e as informações passada pelos profissionais da rede, bem como a resposta pelo sistema de justiça são tão importantes.

Assim, a par de se buscar um sistema de tratamento humanizado, o caminho a se chegar é a não ocorrência dos fatos, por isso os Ministérios Públicos estaduais criaram encontros anuais para se discutir medidas acerca do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

O órgão ministerial atua juntamente a outros agentes públicos promovendo a prevenção do abuso sexual principalmente em megaeventos, disponibilizando, ainda, atividades de sensibilização sobre o referido enfrentamento para as comunidades receptoras do evento. As marcas e dores do abuso são para sempre, por isso o seguimento pós-traumático e o acompanhamento de órgãos como o Ministério Público também é fundamental, inclusive na sensação de justiça, fator que implica muito no emocional, não ter justiça é um reforçador do sofrimento.

Desse modo, o caminho melhor a se seguir é a prevenção da ocorrência da violência sexual, visto que tratar as consequências decorrentes de tal abuso podem não cessar os traumas causados, trazendo um constante histórico de violência, já dizia TANCREDI (1998, p. 1), “o planejamento serve exatamente para determinar onde se quer chegar (para onde queremos conduzir um sistema) e tomar as decisões pertinentes que acreditamos que nos levarão ao ponto desejado”, o mesmo entendimento deve ser aplicado nas ações preventivas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BEAR, Mark F.; CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. **Neurociências: desvendando o sistema nervoso**. [Tradução: Carla Dalmaz ... et al.]; [Revisão técnica: Carla Dalmaz, Jorge Alberto Quillfeldt, Maria Elisa Calcagnotto] 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html#L2848 (planalto.gov.br). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1º ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação

sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13931.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Portaria do Ministério da Saúde – MS nº 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html Saúde (saude.gov.br). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

FERNANDES, Antônio Joaquim. **Direito à Saúde: Tutela Coletiva e mediação sanitária**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016.

MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo. **Direito penal: Lições fundamentais: parte geral**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2021.

MAYBY, Rob; WALKLATE, Sandra. **Critical Vitimology: international perspectives**. London SAGE Publications, 1994.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Ato CGMP nº 2, de 15 de abril de 2021**. Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCB4-39-ato_cgmp_02_2021_repub1.pdf. Acesso em: 29 maio 2023.

GERDA, Lerner. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

GIAMBERARDINO, A. R. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de Justiça Criminal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 87-107, maio 2023.

SCHAUER, Maggie; NEUNER, Frank; ELBERT, Thomas. **Terapia de exposição narrativa: um tratamento breve para transtornos de estresse traumático**. [Tradução de Cecília Bartalotti; Revisão técnica de Fernanda Serpeloni]. São Paulo: Hogrefe, 2021.

SAFFIOTI. Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Gramphium, 2011.